



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARACY

Rua : Pedro Lopes Brasileiro - IGARACY - PB

Telefone : 480-1096 - CEP 58.775 - 000

CNPJ - 08.885.139/0001-71

Lei nº 301 /99

Dispõe sobre a organização
da Vigilância Sanitária Municipal, e
dá providências correlatas

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE IGARACY, Estado da Paraíba, usando de suas atribuições conferidas pelo art. 42, inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Faz saber que a CAMARA MUNICIPAL, em sessão ordinária realizada no dia 10/SET/99, APROVOU e Ele SANCIONA E PROMULGA a seguinte LEI.

Art. 1º - Esta Lei regula a obrigatoriedade da prévia inspeção e fiscalização dos produtos de origens animal e vegetal, destinados ao consumo, nos limites de sua área geográfica, nos termos do art. 23, inciso II da Constituição da República e com a legislação federal aplicável à espécie.

Art. 2º - Compete a Secretaria de Agricultura e Desenvolvimento do Meio Rural, em trabalho conjunto com a Secretaria de Saúde, dar cumprimento às normas estabelecidas na presente Lei e impor as penalidades nela previstas.

Art. 3º - A atuação da Coordenadoria da Vigilância Sanitária é exclusiva nesse campo, implicando a proibição de duplicidade de fiscalização e inspeção sanitária de outros órgãos do Município nos estabelecimentos industrial, comercial ou entrepostos de produtos animal e vegetal.

Art. 4º - Fica ressalvada a competência do Governo do Estado, através da competente secretaria, bem como, a do Governo da União, através do ministério competente, na inspeção e fiscalização de que trata esta Lei, quando a produção for destinada ao comércio de outro Estado Federado ou ao comércio internacional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DEPARTAMENTO DE CONTABILIDADE
FOLHA Nº 100

100

100

100

100

100

100

100

100

Art. 5º - A inspeção e fiscalização de que trata a presente Lei abrange os aspectos industriais e sanitários dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, seja ou não adicionados de produtos vegetais, preparados, transformados, depositados ou em trânsito.

Art. 6º - Os estabelecimentos industrial, comercial e entrepostos de produtos de origem animal somente poderão funcionar na forma da legislação federal, estadual e municipal vigentes e mediante prévio registro expedido pela Coordenação da Vigilância Sanitária, observando-se o disposto do art. 4º desta.

Art. 7º - Constitui incumbência primordial da Coordenadoria da Vigilância Sanitária coibir o abate clandestino de animais e a respectiva industrialização, e fomentar a instalação de abatedouros públicos.

Art. 8º - A inspeção e a fiscalização de que trata esta Lei serão procedidas, entre outras:

I - nos estabelecimentos industriais especializados, que se situem em áreas urbana ou rural e nas propriedades rurais com instalações adequadas para o abate de animais e seu preparo ou industrialização, sob qualquer forma, para o consumo;

II - nos entrepostos de recebimento de distribuição do pescado e nas fábricas que o industrializarem;

III - nas usinas de beneficiamento de leite, nas fábricas de laticínio, nos postos de recebimento, refrigeração e manipulação dos seus derivados e nas propriedades rurais com instalações adequadas para a manipulação, industrialização ou preparo do leite e seus derivados, sob qualquer forma, para o consumo;

IV - nos entrepostos de ovos e nas fábricas de produtos derivados;

V - nos entrepostos que, de modo geral, recebam, manipulem, armazenem, conservem ou acondicionem produtos de origem animal;

VI - nos apiários.

§ 1º - À fiscalização e inspeção, compete ainda:

I - coibir o processamento clandestino de produtos de origem vegetal;

II - registrar os estabelecimentos agroindustriais;

III - inspecionar o fabrico, a manipulação, o beneficiamento, a armazenagem, o acondicionamento e a conservação de produtos de origem vegetal;

IV - fiscalizar o transporte do produto final da unidade de processamento até o ponto de comercialização;

V - inspecionar e fiscalizar qualquer estabelecimento que fabrique, manipule, beneficie, armazene, acondicione, conserve ou transporte produtos de origem vegetal para o consumo.

1. A primeira etapa do trabalho é a identificação dos problemas e a definição dos objetivos da pesquisa. É importante que os objetivos sejam claros e específicos, e que estejam alinhados com a realidade da organização.

2. A segunda etapa é a revisão da literatura, que visa identificar o que já foi estudado sobre o tema e quais são as lacunas de conhecimento. Isso ajuda a definir a contribuição da pesquisa e a escolher a metodologia adequada.

3. A terceira etapa é a escolha da metodologia, que envolve a seleção dos métodos de coleta e análise de dados. É importante considerar a validade e a confiabilidade dos métodos escolhidos.

4. A quarta etapa é a coleta de dados, que pode ser realizada por meio de entrevistas, questionários, observação ou análise de documentos. É importante garantir que a coleta seja feita de forma sistemática e que os dados sejam devidamente registrados.

5. A quinta etapa é a análise dos dados, que envolve a organização e a interpretação dos resultados. É importante utilizar técnicas adequadas para a análise e considerar a possibilidade de vieses ou limitações dos dados.

6. A sexta etapa é a redação do relatório, que deve apresentar de forma clara e objetiva os resultados da pesquisa, bem como as conclusões e as recomendações. É importante incluir referências bibliográficas e seguir as normas de formatação.

7. A sétima etapa é a apresentação dos resultados, que pode ser feita por meio de uma palestra ou de um relatório escrito. É importante ser capaz de explicar os resultados e responder a perguntas sobre a pesquisa.

8. A oitava etapa é a avaliação da pesquisa, que envolve a reflexão sobre o processo e os resultados. É importante identificar o que foi aprendido e o que pode ser melhorado para futuras pesquisas.

9. A nona etapa é a divulgação dos resultados, que pode ser feita por meio de artigos científicos, livros ou outros meios de comunicação. É importante compartilhar os resultados com a comunidade acadêmica e com a sociedade em geral.

§ 2º – Serão objetos de inspeção e fiscalização previstas nesta Lei, entre outros:

I – os animais destinados ao abate, seus produtos, subprodutos e matérias-primas;

II – o pescado e seus derivados;

III – o leite e seus derivados;

IV – os ovos e seus derivados;

V – o mel de abelha, a cera e seus derivados.

Art. 9º – Os laboratórios da rede oficial, quando solicitados, darão apoio técnico para a feitura de análises referentes aos produtos de origem animal.

Art. 10 – A fiscalização e a inspeção de que trata a presente Lei, serão exercidas em caráter periódico ou permanente, segundo as necessidades do serviço.

Art. 11 – Será cobrada taxa de expediente pela lavratura de laudo de vistoria, quando da inspeção dos estabelecimentos referidos nesta Lei, nos termos da legislação tributária municipal e do ato que regulamentará Lei.

Art. 12 – Os estabelecimentos registrados que adquirirem produtos de origem animal ou vegetal para beneficiar, manipular, industrializar ou armazenar, deverão manter livro especial do registro de entrada e saída, constando obrigatoriamente a natureza e a procedência do produto.

Art. 13 – As infrações às normas previstas nesta Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e pena cabíveis:

I – advertência, quando o infrator for primário ou não tiver agido com dolo ou má fé;

II – multa de até 25 UFIR's, nos casos de reincidência, dolo ou má fé;

III – apreensão ou inutilização das matérias-primas, produtos, subprodutos e derivados de origem animal, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinam ou forem adulterados;

IV – suspensão das atividades dos estabelecimentos, se causarem risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária ou no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V – interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificarem a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

§ 1º – As multas poderão ser elevadas até o máximo de cinquenta vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz.

§ 2º – Constituem agravantes o uso de artifício, ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

1. The first of the two main parts of the report is a general survey of the situation in the country. This part is divided into two sections: the first deals with the general situation and the second with the situation in the various provinces. The second part of the report is a detailed study of the situation in the various provinces. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various provinces and the second with the situation in the various districts.

2. The second of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various provinces. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various provinces and the second with the situation in the various districts.

3. The third of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various districts. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various districts and the second with the situation in the various villages.

4. The fourth of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various villages. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various villages and the second with the situation in the various hamlets.

5. The fifth of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various hamlets. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various hamlets and the second with the situation in the various households.

6. The sixth of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various households. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various households and the second with the situation in the various families.

7. The seventh of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various families. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various families and the second with the situation in the various individuals.

8. The eighth of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various individuals. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various individuals and the second with the situation in the various groups.

9. The ninth of the two main parts of the report is a detailed study of the situation in the various groups. This part is divided into two sections: the first deals with the situation in the various groups and the second with the situation in the various communities.

§ 3º – A interdição poderá ser levantada após o atendimento das exigências que motivarem a sanção.

§ 4º – Se a interdição não for levantada nos termos do parágrafo anterior, decorrido 12 meses, será cancelado o respectivo registro.

Art. 14 – As penalidades impostas na forma do artigo precedente serão aplicadas pela Coordenadoria da Vigilância Sanitária, cabendo recurso em última instância para o Chefe do Poder Executivo Municipal que poderá reformar total ou parcialmente a penalidade aplicada.

Art. 15 – O produto da arrecadação financeira proveniente de taxas, bem como de multas eventualmente impostas, ficará vinculado à unidade orçamentária responsável pela conservação e limpeza do matadouro público municipal e outras atividades executadas pela Vigilância Sanitária.

Art. 16 – Os recursos necessários à aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias previstas para a unidade orçamentária Secretaria de Agricultura.

Art. 17 – Esta Lei será regulamentada, mediante Decreto assinado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, no prazo máximo de 90(noventa) dias, além de regulamentos necessários autorizados pelo Prefeito, atribuindo competência ao titular da Pasta da Secretaria da Agricultura ou da Saúde.

Art. 18 – Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 19 – Ficam revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, em 04 de Novembro de 1999


FRANCISCO HÉLIO DA COSTA
Prefeito Constitucional

1.º - A respeito do poder de polícia ser inerente à Administração Pública, é correto afirmar que:

II - Se a intervenção não for necessária, não há poder de polícia.

III - A Administração Pública não pode intervir no exercício da liberdade individual, salvo em casos de necessidade.

IV - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, mesmo que não haja necessidade.

V - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária.

2.º - A respeito do poder de polícia, é correto afirmar que:

I - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, mesmo que não haja necessidade.

II - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária.

III - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária, e a intervenção seja necessária.

3.º - A respeito do poder de polícia, é correto afirmar que:

I - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, mesmo que não haja necessidade.

II - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária.

III - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária, e a intervenção seja necessária.

4.º - A respeito do poder de polícia, é correto afirmar que:

I - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, mesmo que não haja necessidade.

II - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária.

III - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária, e a intervenção seja necessária.

5.º - A respeito do poder de polícia, é correto afirmar que:

I - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, mesmo que não haja necessidade.

II - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária.

III - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária, e a intervenção seja necessária.

6.º - A respeito do poder de polícia, é correto afirmar que:

I - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, mesmo que não haja necessidade.

II - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária.

III - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária, e a intervenção seja necessária.

7.º - A respeito do poder de polícia, é correto afirmar que:

I - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, mesmo que não haja necessidade.

II - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária.

III - A Administração Pública pode intervir no exercício da liberdade individual, desde que haja necessidade e a intervenção seja necessária, e a intervenção seja necessária.

PROFESSOR: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA
PROFESSOR: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA